Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000723-48.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/10/2014 11:32:32 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MARIA NAZARÉ FERREIRA propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Sustenta que ao realizar compra no comércio, descobriu que seu nome estava negativado em órgãos restritivos, a pedido da ré, por conta do suposto inadimplemento de contas de energia elétrica. Tais contas diriam respeito a uma instalação efetuada em nome da autora no imóvel situado na cidade de Rincão, na Rua José Pavoni, 650. Ocorre que a autora jamais residiu naquela cidade. Não contratou com a ré. A dívida não existe. Sob tais fundamentos, **pediu** a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi concedida para que os órgãos de proteção ao créditos excluíssem as negativações (fls. 24/26).

A ré, em contestação (fls. 33/58), sustenta que não cometeu qualquer ilegalidade, uma vez que, quando solicitado o fornecimento de energia elétrica ao imóvel, foram fornecidos os dados pessoais da autora. A conduta da ré, portanto, foi lícita e baseada nos dados que lhe foram transmitidos. Pode ter ocorrido fraude, cometida por terceiro, hipótese em que a ré tão vítima quanto a autora. A ré, por consequência, não tem responsabilidade pela inscrição eventualmente indevida. Há fato de terceiro e não estão presentes os requisitos necessários para a responsabilização da ré. Se não bastasse, não ocorreram danos morais. Subsidiariamente, a indenização deve ser arbitrada com razoabilidade.

Houve réplica (fls. 71/75).

As partes foram instadas a especificar prova, postulando a autora pela

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

produção de prova oral, e a ré pelo julgamento antecipado (fls. 79, 80).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

A autora alega que nunca contratou com a ré. Trata-se de fato negativo, não havendo como a autora comprovar a ausência de contratação. Cabia à ré, portanto, comprovar tal fato positivo. Não o fez. Assim, conclui-se com segurança que de fato a autora não contratou, tendo ocorrido, possivelmente, fraude praticada por terceiro.

Acolhe-se, à evidência, o pedido declaratório, pois a autora nada deve à ré. Em consequência, acolhe-se o pedido de exclusão da inscrição indevida.

Todavia, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, por aplicação da Súm. 385 do STJ, segundo a qual "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

No caso em exame, observamos às fls. 86/87 que (a) as negativações promovidas pela ré foram disponibilizadas em março/2009, e excluídas em agosto/2010 (b) todavia, já havia inscrições prévias relativas a cheques sem fundos, e, particularmente, uma delas foi inscrita em 29/11/2007 e excluída somente em 05/07/2011 (a terceira da lista dos cheques sem fundos de fls. 86); não bastasse, ainda havia inscrições anteriores de pendências bancárias, promovidas pelo Banco Bradesco, com disponibilização em setembro e outubro de 2006, e exclusão somente em julho e agosto de 2011; por fim, inúmeros protestos inscritos em janeiro de 2007 somente foram excluídos da anotação na Serasa em janeiro/2012.

As partes foram intimadas, fls. 88, a manifestaram-se sobre o ofício.

A autora silenciou.

Conclui-se que havia inscrições prévias legítimas, que já impediam o acesso ao crédito pela autora, no mercado, de maneira que esta negativação, discutida nos autos, não lhe acarretou danos morais.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e: EXCLUO definitivamente as negativações promovidas pela ré, em discussão nos autos, confirmando a liminar que havia sido concedida; DECLARO a inexistência de qualquer débito, da autora perante a ré, por conta do fornecimento de energia elétrica ao imóvel situado em Rincão.

Houve sucumbência recíproca e igual. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG em relação à autora. Os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA